

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.309/01/1^a
Impugnação: 40.010058994-60
Impugnante: Comercial Cariacica Minas Gerais Ltda (Coob.)
Autuado: Jocarly Alves
Proc. Sujeito Passivo: José Antônio Ribeiro de Toledo/Outros (Coob.)
PTA/AI: 02.000156513-27
CPF: 353.503.507/49 (Aut.)
CNPJ: 00070695/0001-88 (Coob.)
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - ENTREGA DESACOBERTADA - WHISKY. Imputação fiscal de entrega de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. Acusação fiscal não sustentada em elementos convincentes. Em razão das circunstâncias e fatos arrolados nos autos, foi acionado o art. 112, inciso II do CTN em favor do sujeito passivo. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a autuação (fls. 02/03) sobre a constatação, mediante “contagem física das mercadorias transportadas”, de entrega desacobertada de 20 cx. de Whisky John Walker Red; e de transporte de 240 un. de Whisky John Walker Black Label.

Autua-se o transportador e, como Coobrigado, o estabelecimento remetente da mercadoria. Exige-se as parcelas de ICMS, MR e MI.

Apenas a Coobrigada apresenta Impugnação (fls. 26/29), refutando a acusação fiscal, ao argumento de que o quantitativo nada apura e que a venda fora efetuada pela cláusula FOB, e, assim sendo, descabe responsabilidade ao remetente.

O Fisco, por sua vez, retifica o crédito tributário, excluindo das exigências o item referente a entrega desacobertada, do que lavra o Termo (fls. 50), intimando-se os Contribuintes. Às fls. 46/48, sustenta a acusação, apresentando a sua manifestação, requerendo a improcedência parcial da Impugnação.

DECISÃO

Não há muito o que alongar na apreciação deste feito. A Nota Fiscal nº 000676, de fls. 11, acobertava a operação de circulação de mercadoria, em razão de venda de 12 itens. Procedida a contagem física das mercadorias, quando da ação fiscal, observou-se que destes itens, 11 estavam corretos. O outro item “John Walker Red” apenas foi encontrado na Nota Fiscal. Por outro lado, na contagem física das mercadorias, encontrou-se o item “John Walker Black Label.

Na citada Nota Fiscal, encontrava-se descrito 20 cx. da mercadoria “John Walker Red”. Na contagem física, encontrou-se 240 unidades de “John Walker Black Label”. Se a caixa contém 12 unidades, encontrou-se 20 cx. desta mercadoria (“John Walker Black Label”).

Logo, vê-se que os quantitativos não divergem. O que está a divergir é a mercadoria, pois enquanto uma se trata de um Whisky do rótulo vermelho, a outra refere-se ao Whisky de mesma marca, porém de rótulo preto.

Buscando outro item nos autos para se verificar a possibilidade de mero erro, busca-se o preço. Às fls. 10, o Fisco trouxe aos autos as fontes onde teria buscado o valor da unidade do “John Walker Black Label”. Vê-se que se trata de preço a consumidor e não preço de caixa a comerciante. A caixa, na Casa Rio Verde, à mera multiplicação por 12, teria o seu valor em R\$802,80. O valor constante da Nota Fiscal é de R\$597,15. A diferença entre estes valores é perfeitamente admissível, pois aquele é o valor a consumidor final, agregado de todas as margens de lucro nas etapas anteriores da comercialização.

De se ressaltar, que a Coobrigada não é consumidora final, ainda existindo, ao mínimo, uma etapa adiante para se chegar em mãos do consumidor final.

Portanto, a alegação de que se trata de um mero erro no preenchimento da Nota Fiscal é perfeitamente patente no caso presente, pelo que o lançamento, em sua exigência residual, não deve ser mantido.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais, com base no art.112, inciso II, do CTN. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros José Eymard Costa, Edmundo Spencer Martins (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 25/10/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator

VDP/RC